

SESSÃO ORDINÁRIA 00029ª, DE 24 DE AGOSTO DE 2021 - 2ª CÂMARA.

Processo Nº 010163 / 2016 - TC (010163/2016-PMSESOUZA)

Interessado(s): PREF.MUN.SEN.ELOI DE SOUZA

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015

Responsável(is): KERGINALDO MEDEIROS DE ARAÚJO - CPF:30717205487

Relator(a): RENATO COSTA DIAS

ACÓRDÃO Nº. 383/2021 - TC

EMENTA: PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE SENADOR ELÓI DE SOUZA, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2015. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo de Senador Elói de Souza/RN referentes ao exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar:

- 1) Pela emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, da Prefeitura Municipal de Senador Elói de Souza/RN, relativas ao exercício de 2015, prestadas pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Prefeito (a) Kerginaldo Medeiros de Araújo, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal do referido município;
- 2) Pela RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo para que adote das medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis;
- 3) Pela instauração de processo de Apuração de Responsabilidade perante esta Corte, em razão da omissão dos documentos ora verificada na remessa das referidas contas anuais, com a posterior remessa do processo de apuração de responsabilidade instaurado ao Ministério Público de Contas para pronunciamento, tudo nos moldes do artigo 247-B do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 009/2012-TCE), incluído pela Resolução nº 012/2016-TCE2.

Por fim, as conclusões do Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das Contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos

Sala das Sessões, 24 de Agosto de 2021.

ATA da Sessão Ordinária nº 00029/2021 de 24/08/2021

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Luciana Ribeiro Campos.

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

TCE-RN

Fis.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Processo Nº 010163 / 2016 - TC (010163/2016-PMSESOUSA)

Interessado(s): PREF.MUN.SEN.ELOI DE SOUZA

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015

Responsável(is): KERGINALDO MEDEIROS DE ARAÚJO - CPF:30717205487

Relator(a): RENATO COSTA DIAS

PARECER PRÉVIO

EMENTA: PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE SENADOR ELÓI DE SOUZA, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2015. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da Segunda Câmara de Contas, observado o que dispõe a Constituição Estadual, e de acordo com a Lei Complementar nº 101/2000-Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; e,

CONSIDERANDO que, em virtude do julgamento da medida cautelar na Ação Declaratória Incidental – ADI nº 2238, de 09 de agosto de 2007, pelo Supremo Tribunal Federal, que suspendeu a eficácia do artigo 56, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, necessário se faz a emissão de Parecer Prévio apenas com o fito de subsidiar a apreciação e julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo pelo respectivo Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que as contas não foram apresentadas ao TCE/RN pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em ofensa ao disposto no caput do art. 61 da Lei Complementar Estadual nº 464, de 2012, in verbis: “Art. 61. Não sendo as contas municipais enviadas ao Tribunal no prazo e na forma do art. 60, ou havendo a constatação de irregularidades, o Tribunal emitirá parecer prévio pela sua desaprovação, ...” (grifos propositais)

CONSIDERANDO que o Poder Executivo deve prestar contas anualmente ao Poder Legislativo, sendo estas submetidas àquele Poder com Parecer Prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, conforme caput e § 1º do art. 82 da Lei nº 4.320, de 1964;

CONSIDERANDO que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais, apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas individualizadamente por esta Corte, nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, e artigo 53, inciso II da Constituição do Estado e normas aplicáveis à matéria;

CONSIDERANDO que o Corpo Técnico da DAM elaborou o Relatório de Auditoria (Evento 05), e constatou a: “I-Não remessa, ao TCE/RN, de alguns documentos e informações exigidos pelos arts. 10 e 11 da Resolução nº 04/2013-TCE (subitens “a” a “o” do item 1 deste relatório); II. Ausência do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) e de leis/decretos relativos às aberturas de créditos adicionais (item 2.4 deste relatório); III. Ausência de previsão de arrecadação de Contribuição de Melhoria (item 3.1 deste relatório); IV. Ausência de arrecadação de IPTU e das taxas municipais (item 3.1 deste relatório); V. Previsão superestimada das receitas orçamentárias gerando, em consequência, insuficiência de arrecadação, indicativo de inadequação do planejamento orçamentário (item 3.2 deste relatório); VI. Divergência de dados entre a Prestação de Contas e o SIAI, para fins de aferição do valor máximo de repasse para o Poder Legislativo (item 8 deste relatório)”; sugerindo a emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS Anuais de 2015 do Município de Senador Elói de Souza;

CONSIDERANDO que a irregularidade descrita no item II do o Relatório de Auditoria (Evento 05), pode dar ensejo à rejeição das contas anuais, caso não sejam elididas pelo Gestor quando da apresentação de sua defesa, conforme Capítulo 7 do Manual de Auditoria deste Tribunal de Contas, aprovado por meio da Resolução nº 004/2014;

CONSIDERANDO que o(a) gestor(a) responsável foi citado(a) em (Evento 14 1 , e não apresentou defesa, conforme Certidões da DAE (Evento 18), sendo considerado revel (Evento 22);

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do art. 22 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, assim como no caput do art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 464 de 2012 e no caput do art. 245 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais, apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas individualizadamente por esta Corte, nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, e artigo 53, inciso II da Constituição do Estado e normas aplicáveis à matéria;

CONSIDERANDO que o Corpo Técnico da DAM elaborou o Relatório de Auditoria (Evento 05), e constatou a: “I-Não remessa, ao TCE/RN, de alguns documentos e informações exigidos pelos arts. 10 e 11 da Resolução nº 04/2013-TCE (subitens “a” a “o” do item 1 deste relatório); II. Ausência do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) e de leis/decretos relativos às aberturas de créditos adicionais (item 2.4 deste relatório); III. Ausência de previsão de arrecadação de Contribuição de Melhoria (item 3.1 deste relatório); IV. Ausência de arrecadação de IPTU e das taxas municipais (item 3.1 deste relatório); V. Previsão superestimada das receitas orçamentárias gerando, em consequência, insuficiência de arrecadação, indicativo de inadequação do planejamento orçamentário (item 3.2 deste relatório); VI. Divergência de dados entre a Prestação de Contas e o SIAI, para fins de aferição

do valor máximo de repasse para o Poder Legislativo (item 8 deste relatório)”; sugerindo a emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS Anuais de 2015 do Município de Senador Elói de Souza;

CONSIDERANDO que a irregularidade descrita no item II do o Relatório de Auditoria (Evento 05), pode dar ensejo à rejeição das contas anuais, caso não sejam elididas pelo Gestor quando da apresentação de sua defesa, conforme Capítulo 7 do Manual de Auditoria deste Tribunal de Contas, aprovado por meio da Resolução nº 004/2014;

CONSIDERANDO que o(a) gestor(a) responsável foi citado(a) em (Evento 14 1 , e não apresentou defesa, conforme Certidões da DAE (Evento 18), sendo considerado revel (Evento 22);

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do art. 22 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, assim como no caput do art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 464 de 2012 e no caput do art. 245 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a perda do objeto de intervenção no referido Município, ante a constatação que o responsável pela não apresentação na íntegra das contas em análise não se encontra na titularidade do executivo municipal no presente;

DECIDE:

- 1) Pela emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, da Prefeitura Municipal de Senador Elói de Souza/RN, relativas ao exercício de 2015, prestadas pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Prefeito (a) Kerginaldo Medeiros de Araújo, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal do referido município;
- 2) Pela RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo para que adote das medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis;
- 3) Pela instauração de processo de Apuração de Responsabilidade perante esta Corte, em razão da omissão dos documentos ora verificada na remessa das referidas contas anuais, com a posterior remessa do processo de apuração de responsabilidade instaurado ao Ministério Público de Contas para pronunciamento, tudo nos moldes do artigo 247-B do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 009/2012-TCE), incluído pela Resolução nº 012/2016-TCE2.

Por fim, as conclusões deste Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das Contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos

TCE-RN	
Fis.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)